

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: t43howku SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/03/2018 Projeto de lei nº 65/2018 Protocolo nº 537/2018 Processo nº 163/2018</p>
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>	

Regulamenta a iniciativa popular, prevista no art. 5º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, subscrito, no mínimo, por um por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por cinco Municípios.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou redação.

§ 3º Somente poderão assinar o projeto os eleitores aptos a votar.

Art. 2º A proposta de projeto de iniciativa popular deverá ser protocolada diretamente na Assembleia Legislativa, no gabinete da Presidência, devendo ser acompanhada com anexos contendo a assinatura dos eleitores de Mato Grosso, regularmente inscritos e aptos a votar, divididos por município.

§ 1º O formulário a que se refere o caput será disponibilizado eletronicamente pelo sítio da Assembleia Legislativa na internet, bem como fisicamente pela Presidência da Assembleia Legislativa.

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitido à Assembleia Legislativa patrocinar a impressão de formulários para coleta de assinaturas, devendo fornecer tão somente o modelo para que os proponentes façam a reprodução.

§ 2º Após o recebimento, a Presidência da Assembleia Legislativa encaminhará o projeto de iniciativa popular, juntamente com seus anexos, encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral para conferência das assinaturas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral terá o prazo de 90 (noventa) dias para verificação das assinaturas após o que, caso não tenha havido número necessário de assinaturas válidas ou caso não tenha sido possível realizar a conferência, o projeto retornará à Assembleia Legislativa e ficará à disposição para que os parlamentares ou Comissão Parlamentar assumam a autoria.

Art. 3º Alternativamente ao processo de coleta manual de assinaturas, poderá a Assembleia Legislativa celebrar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral de modo a desenvolver aplicativo de celular com a finalidade de atender ao disposto do caput do artigo 1º.

§ 1º As propostas de projetos de iniciativa popular, a serem apresentadas à consulta da população na forma do caput, deverão ser encaminhados diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral para coleta de assinaturas em plataforma digital, na forma do convênio.

§ 2º A proposição do projeto de lei deverá ser subscrita por eleitor de Mato Grosso regularmente inscrito e apto a votar, e poderá ser apresentado pessoalmente no protocolo, mediante assinatura física acompanhada de documentos pessoais, ou virtualmente do sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, mediante certificado digital de pessoa física.

Art. 4º As propostas apresentadas na forma do artigo anterior serão cadastradas em plataforma digital que permita aos eleitores de Mato Grosso em situação regular opinar mediante aplicativo para telefone celular, desenvolvido na forma do convênio a que se refere o artigo 3º.

§ 1º As propostas apresentadas ficarão disponíveis para manifestação dos eleitores de Mato Grosso por 100 (cem) dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apresentação.

§ 2º Os eleitores poderão concordar ou discordar da proposta, podendo retificar seu voto até o final do prazo definido no parágrafo anterior.

Art. 5º Se a proposta atender ao que dispõe o art. 8º da Constituição Estadual será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso como projeto de Lei de iniciativa Popular.

§ 1º O projeto será protocolizado perante a Presidência da Assembleia Legislativa, que encaminhará aos setores competentes para verificar se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições.

§ 3º Tendo sido aceito o projeto e posto em tramitação, deverá ser realizada por Comissão Parlamentar que promova a discussão de mérito pelo menos 01 (uma) audiência pública para debater a proposta, sendo resguardado o direito de fala ao primeiro signatário do projeto, ou a quem este indicar quando da apresentação da proposta.

§ 4º Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Presidência da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 5º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão Parlamentar designada pela Presidência da Assembleia Legislativa escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 6º A Presidência da Assembleia Legislativa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas pelo Regimento interno ao Autor de proposição.

Art. 6º O convênio deverá prever a possibilidade de os municípios mato-grossense que possuem em suas Leis Orgânicas a apresentação de proposição legislativa de iniciativa popular aderirem ao termo celebrado, mediante ajuste diretamente com o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.191, de 31 de julho de 2009, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Seguindo os mesmos princípios consagrados pela Constituição da República de 1988, A Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 assegura a soberania popular nos seguintes termos:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição”. (art.1º, parágrafo único)

É com essa inspiração que a democracia brasileira se assenta em dois pilares: a representação e a participação popular. Pelo princípio representativo, o eleito pratica atos em nome do povo (participação indireta). Na democracia participativa, o povo atua em parceria com os eleitos para o exercício de sua soberania.

Segundo o art. 5º de nossa Constituição Estadual o exercício direto da soberania popular em Mato Grosso compreende, entre outros:

Art. 5º A soberania popular será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – pela participação nas decisões do estado e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública. (sem grifos no original).

A iniciativa popular consiste no exercício direto do poder político pela população mato-grossense, podendo ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento dos eleitores inscritos no Estado, distribuído, pelo menos, por cinco Municípios, conforme preceitua o art. 8º da Constituição Estadual.

Na legislação estadual não há Lei que regule a execução do disposto no art. 5º, inc. IV, da Constituição Estadual e, portanto, aplica-se o que conta no art. 13, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 9.709/1998, onde o projeto de lei de iniciativa popular deve voltar-se a um só assunto, uma vez protocolado não poderá ser rejeitado por vício de forma e a própria Casa Legislativa providenciará a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou redação.

Em nível Federal, desde a Constituição da República de 1988, vimos apenas 4 (quatro) exemplos de Lei que tiveram origem em manifestações de iniciativa popular: a Lei Complementar 135/2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa; a Lei 11.124/2005, que institui o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; a Lei 9.840/1999 de combate à compra de votos; e a Lei 8.930/1994, que alterou a lei dos crimes hediondos. Ocorre, no entanto, que na impossibilidade de um mecanismo que atestasse as assinaturas ofertadas, foi escolhido um parlamentar para que o apresentasse e, assim, houvesse seu trâmite.

Em Mato Grosso temos um único registro de projeto de lei apresentado por esse mecanismo de participação direta da população, que não logrou êxito justamente em razão da dificuldade de conferência das assinaturas.

Com o intuito de tentar modificar esse cenário a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por iniciativa do deputado Gilmar Fabris, aprovou a Lei Estadual nº 9.191, de 31 de julho de 2009, que permitia o uso da rede mundial de computadores para a coleta de assinaturas digitais, onde deverão ser observadas as normas técnicas de segurança da infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil.

Mesmo assim, não obtivemos êxito na concretização dos ditames constitucionais de modo a permitir que tenhamos uma proposta de lei de iniciativa popular em tramitação nesta Casa de Leis.

Mas, por iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso foi formalizado Termo de Cooperação entre Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e aquele conceituado órgão que, reconhecidamente, é precursor em nível nacional de diversas tecnologias importantes para o Brasil, como é caso da Urna Eletrônica, para dar aplicabilidade à iniciativa constitucional em relação aos projetos de lei de iniciativa popular.

Resumidamente, a preposição consiste no desenvolvimento de um aplicativo para smartphones que permitirá aos eleitores de Mato Grosso, por intermédio do acesso à rede mundial de computadores, serem identificados como eleitores regulares perante o Tribunal Eleitoral de Mato Grosso e, desse modo opinarem sobre projetos de lei ofertados por outros cidadãos-eleitores.

Basicamente, um eleitor de Mato Grosso, por meio de identificação física ou digital poderia encaminhar projeto de lei para aquele órgão que, sem qualquer censura prévia, cadastraria o projeto no sistema para apreciação pelos demais eleitores de Mato Grosso por determinado período.

Os eleitores de Mato Grosso, por meio do referido aplicativo concordariam do projeto de lei e, em caso de atingimento dos parâmetros determinados pelo art. 8º de nossa Constituição Estadual, o Tribunal Regional de Mato Grosso encaminharia a esta Casa de Leis como projeto de lei de iniciativa popular.

Caso contrário, o referido projeto também seria encaminhado, mas condição de mera proposta que poderia ser acatado por algum deputado e apresentado seguindo o rito adequado.

Vale ressaltar que essa possibilidade também será estendida aos municípios que também possuam em suas Leis Orgânicas a possibilidade de participação popular por intermédio de projetos de lei de iniciativas popular.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2018

Eduardo Botelho
Deputado Estadual